



REPÚBLICA DE ANGOLA
TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Processo n.º 174/2010-D

(Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade)



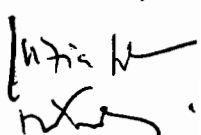

ACÓRDÃO N.º 124/2011

Acordam, em conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. Relatório

1. **ABÍLIO MANUEL FERRAZ ESTEVES**, devidamente identificado nos autos, requereu ao Tribunal Supremo, a 28 de Dezembro de 2009 a providência de *Habeas Corpus* o que, em síntese, fez nos termos e com os fundamentos seguintes:

- a) O ora Recorrente, arguido no processo n.º 8.367/09-04.DCCO a correr pela DNIC encontra-se detido desde 17 de Dezembro de 2009;
- b) Apesar de interrogado pela Exma. Sra. Procuradora Adjunta junto da DNIC no dia 19 de Dezembro de 2009 e ter sido exarado despacho referindo não haver indícios de qualquer crime praticado pelo arguido, este não foi solto;
- c) Ter sido ultrapassado o prazo para despacho do Ministério Público sobre a sua situação prisional até à data do requerimento da providência;
- d) Enfermar o despacho que ordenou a emissão do mandato de captura de irregularidades e ilegalidades diversas;





1

- e) Estar a sua detenção em flagrante violação do disposto no artigo 36.º da Lei Constitucional e ser a providência requerida nos termos do artigo 42.º da mesma Lei Constitucional (a que correspondem agora os artigos 36.º e 69.º da CRA).
2. Apresentado o requerimento ao Juiz Conselheiro Relator a quem o processo foi distribuído em 28 de Dezembro de 2009 foi por este ordenado o cumprimento urgente do artigo 317.º do CPP.
 3. A Digníssima Procuradora Provincial Adjunta junto da DNIC em ofício datado de 15 de Janeiro de 2010, em resposta à solicitação do Supremo Tribunal informou que o ora recorrente Abílio Manuel Ferraz Esteves “foi constituído arguido no processo 8367/09/04, por gestão danosa e descaminho de rendimentos financeiros da participante, enquanto gestor e administrador financeiro” e que “considerando as somas avultadas em causa, foi constituído arguido nos autos e legalizada a detenção do mesmo”.
 4. Face a esta informação voltou a ser proferido despacho, a 26 de Janeiro de 2010, pelo Venerando Juiz Relator, determinando que “seria, de todo conveniente, que se indicasse, o provável enquadramento nos vários números do artigo 421.º do CP...”.
 5. A informação foi completada com o ofício dimanado do Gabinete do Procurador da República junto da DNIC, datado de 19 de Março de 2010, segundo o qual, “o enquadramento jurídico feito no processo 8367/09-04 em que é arguido o cidadão Abílio Manuel Ferraz Esteves, está plasmado no n.º 5 do artigo 421.º do Código Penal”.
 6. Na sua exposição, o Venerando Juiz Relator, entendendo que o crime pelo qual foi indiciado não admite liberdade provisória não poderia, em obediência Artigo 10.º n.º 2, a) da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho, proceder a diligência de *habeas corpus* requerida.
 7. Com este fundamento foi proferido o Acórdão de fls. 25, datado de 22 de Abril de 2010.
 8. O ora Recorrente foi notificado da decisão proferida, na pessoa do seu ilustre Advogado a 13 de Outubro de 2010.
 9. Com data de entrada a 21 de Outubro de 2010, veio nestes autos de *habeas corpus* a ser interposto o presente recurso extraordinário de

inconstitucionalidade com fundamento no artigo 49.º alínea a) da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho alegando resumidamente o seguinte:

- a) Dispor o artigo 36.º da Lei Constitucional (ao abrigo da qual foi apresentada a providência de *habeas corpus*) que *nenhum cidadão pode ser preso ou submetido a julgamento, senão nos termos da lei;*
 - b) Dispor ainda o artigo 42.º da Lei Constitucional que *contra o abuso de poder, por virtude de prisão ou detenção ilegal, há habeas corpus a interpor perante o tribunal judicial competente;*
 - c) Estarem estes direitos e garantias constitucionais actualmente consagrados nos artigos 64.º e 68.º da CRA, sem alteração significativa do seu texto;
 - d) Mostrarem-se esses direitos violados pela decisão que restringe a providência de habeas corpus aos indiciados por crimes que admitam liberdade provisória.
10. O recurso foi admitido no Tribunal recorrido (Tribunal Supremo), tendo sido reconhecida a legitimidade do Recorrente, e verificado o preenchimento dos requisitos do n.º 1 do artigo 41.º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional por força do artigo 52.º, n.º 1 da mesma Lei (fls. 33).
11. Remetido o processo ao Tribunal Constitucional e distribuído o processo ao Relator – processo concluso a 26 de Novembro de 2010 – foi determinado o seu prosseguimento com a notificação do Recorrente e do Digníssimo Representante do Ministério Público para alegarem (artigos 45.º e 52 n.º 1 da lei n.º 03/08).
12. O Recorrente, juntando diversas cópias de peças processuais do processo crime em que é arguido, desenvolveu nas suas alegações o essencial do seu requerimento inicial definindo o objecto do recurso, estabelecendo a relação entre a inadmissibilidade de liberdade provisória e providência de *habeas corpus*, bem como entre a indicição e o *habeas corpus*, finalizando por se referir às inconstitucionalidades em que considera ter incorrido a decisão do Tribunal Supremo e, nomeadamente, ao decidir que a providência de *habeas corpus* não é aplicável a arguidos indiciados por crimes que não admitam liberdade provisória – em desrespeito ao artigo 42.º da Lei n.º 23/92 (hoje artigo 68.º da CRA).

13. O Digníssimo Representante do Ministério Público, notificado a 30 de Novembro de 2010, não apresentou alegações nem se pronunciou sobre o objecto do recurso.

14. O processo correu os vistos legais por todos os Juízes Conselheiros os quais produziram as suas pertinentes considerações.

II. Competência do Tribunal

Vem o presente recurso interposto nos termos e com os fundamentos do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Processo Constitucional, hoje denominada Lei do Processo Constitucional em conformidade com a nova Constituição e nos termos da recente Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro.

O citado artigo 49.º da Lei do Processo Eleitoral consagra na sua alínea a) o recurso extraordinário a interpor para o Tribunal Constitucional de sentenças dos demais Tribunais que contenham fundamentos de direito e decisões que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional (bem como, na sua alínea b) o recurso extraordinário de actos administrativos definitivos e executórios que contrariem princípios, direitos, liberdades e garantias previstos na Lei Constitucional). As alterações introduzidas pela citada Lei n.º 25/10 alteraram as regras de competência do Tribunal Constitucional relativamente a este recurso que passou a ficar dependente do esgotamento dos recursos ordinários que possam ser interpostos da decisão questionada, diferentemente do que acontece no recurso ordinário de inconstitucionalidade em que o recurso em matéria constitucional é directamente interposto para o Tribunal Constitucional (artigo 36.º n.º 1 da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho que permaneceu inalterado).

O princípio do esgotamento prévio na jurisdição comum, dos recursos ordinários cabíveis antes da interposição do recurso extraordinário está estabelecido pela Lei n.º 24/10, de 3 de Dezembro alterando a redacção da alínea m) do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do tribunal Constitucional, bem como no novo n.º 5 do artigo 21 da mesma Lei e consta igual e consequentemente da Lei do Processo Constitucional – Lei n.º 3/08 de 17 de Junho com a introdução de um parágrafo único ao seu artigo 49 (Artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro)

“O recurso extraordinário de inconstitucionalidade tratado na presente secção só pode ser interposto após prévio esgotamento nos tribunais comuns e demais tribunais, dos recursos ordinários legalmente previstos”.

Sendo este processo um recurso extraordinário de inconstitucionalidade importa verificar a existência dos pressupostos de que a lei faz depender a sua competência hierárquica. Trata-se de um recurso de uma decisão do Tribunal Supremo, a

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials and smaller signatures at the bottom.

instância superior da jurisdição comum e da qual não há qualquer recurso possível a não ser, em matéria constitucional, para este Tribunal. Estando, pois, esgotadas todas as instâncias de recurso ordinário tem, manifestamente, este Tribunal Constitucional competência para julgar o presente recurso extraordinário (parágrafo único do citado artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho com a alteração introduzida pelo artigo 13.º da Lei n.º 25/10, de 3 de Dezembro)

Cumpra-lhe, assim, decidir.

III. Fundamentação

1. O objecto deste recurso

O objecto do presente recurso é, pois, a decisão proferida no Tribunal Supremo que, no seu Acórdão de 22 de Abril de 2010, negou a requerida providência de *habeas corpus* por entender que esta providência não poderia proceder por não admitir liberdade provisória o crime pelo qual o Recorrente foi constituído arguido – artigo 10.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 18-A/92.




2. A inadmissibilidade de liberdade provisória e o *habeas corpus*

Dispõe, com efeito, a Lei n.º 18-A/92, de 17 de Julho, Lei da Prisão Preventiva em Instrução Preparatória no seu artigo 10.º n.º 2 alínea a) que “*é inadmissível a liberdade provisória, devendo efectuar-se sempre a captura nos crimes puníveis com pena superior à pena de prisão maior de 2 a 8 anos ou com qualquer outra pena privativa de liberdade cujo máximo seja superior a 8 anos*”.

Contudo, esta disposição legal não significa, nem poderia significar, que a prisão ordenada não possa configurar uma situação de abuso, seja porque em primeiro lugar, não devia ter sido ordenada, seja por ter sido excedido o prazo ou prazos legais de prisão preventiva, mesmo que a prisão tivesse sido legalmente ordenada. Em qualquer destes casos (e noutros previstos na lei) cabe a providência de *habeas corpus*, acolhida na Constituição da República de Angola e concebida precisamente para prevenir e reparar prisões ou detenções ilegais.

3. A inadmissibilidade de liberdade provisória e a legalização da detenção

O facto de a lei estabelecer os casos em que não é admissível a liberdade provisória de um arguido, esta disposição não prejudica o cumprimento de outras prescrições legais e da própria lei fundamental, nomeadamente quanto ao direito à liberdade e segurança dos cidadãos. Por essa razão a Constituição



E. Luis
ut = p
nt = j
5


e a lei estabelecem a obrigação de qualquer arguido ser apresentado ao Ministério Público para efeitos de apreciação dos indícios da sua culpa e consequente legalização da detenção ou libertação imediata quando for caso disso. Ora, este Tribunal Constitucional, como Tribunal dos direitos humanos que também é, não pode simplesmente ignorar que no caso dos autos a que se reporta o presente recurso, a prisão do ora Recorrente foi mantida e ordenada, apesar da Digna Magistrada do Ministério Público ter reconhecido e exarado no seu despacho após a apresentação que lhe foi feita do arguido e após ter colhido as suas declarações que *“não resultam dos autos, nesta fase, indícios suficientemente provados da prática pelo arguido Abílio Manuel Ferraz Esteves, do crime de abuso de confiança previsto e punido pelo artigo 453.º, conjugado com o artigo 421.º n.º 5, ambos do Código Penal”* (fls. 62 destes autos). Em consequência a Digna Magistrada do Ministério Público expressamente optou por não se pronunciar sobre a situação carcerária do arguido, ordenando uma acareação do arguido no dia seguinte no seu gabinete para o confrontar com os seus acusadores. A prisão foi finalmente ordenada pelo despacho proferido após a referida acareação, apesar de a Digna Magistrada reconhecer a fragilidade dos indícios, reputando como legal a sua detenção *“por ter sido efectuada em obediência ao disposto no artigo 10.º da Lei da Prisão Preventiva”*. O mesmo despacho (fls.65) estatui finalmente que se valida e mantém a prisão *“à cautela, nesta fase do processo, para num prazo não superior a 45 dias, dar-se cumprimento às diligências enumeradas na informação circunstancial elaborada pelo instrutor dos autos, com ênfase para a realização urgente de uma auditoria às contas da empresa”*.

Afigura-se curial notar que decisões como estas não se compatibilizam com os princípios fundamentais que têm a ver com as garantias que devem rodear a liberdade individual de uma pessoa. Não é admissível a prisão de arguido que não foi surpreendido em flagrante se os indícios não são suficientes ou com base em indícios manifestamente frágeis, como é o caso presente em face dos supramencionados despachos da Digna Magistrada do Ministério Público. Opõem-se a este procedimento os ditames da Constituição inscritos no seu artigo 36.º (*todo o cidadão tem direito à liberdade física e à segurança individual*), no seu artigo 67.º (*ninguém pode ser detido, preso ou submetido a julgamento senão nos termos da lei*) e no seu artigo 64.º (*a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei*). Por isso ninguém deve ser preso ou mantido em prisão sem indícios suficientes da prática de um crime ou para permitir a busca de indícios que simplesmente não existem no momento da detenção. Prender alguém para investigar indícios da prática de um crime que lhe é imputado é contrariar valores fundamentais de um Estado de direito, consagrados na Constituição, desde logo no seu artigo 2.º.

Am. per
ESB
E. B. B. B.
ut. R
...

A Constituição, reconhecendo que estas situações podem infelizmente ocorrer, vem consagrar no capítulo relativo a direitos, liberdades e garantias fundamentais, no seu artigo 68.º que “*todos têm o direito à providência de habeas corpus contra o abuso de poder, em virtude de prisão ou detenção ilegal, a interpor perante o tribunal competente*”.

4. A inadmissibilidade de liberdade provisória e o esgotamento dos prazos de prisão preventiva

A providência de *habeas corpus* também é o procedimento adequado para o caso em que a prisão, ainda que legalmente ordenada se tenha tornado pelo decurso dos prazos de prisão preventiva numa situação de injusto condicionamento do direito à liberdade.

Ora não é legítima a prisão preventiva, mesmo no caso de crimes referidos no artigo 10.º, n.º 2, alínea a) da Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho, quando se mostram excedidos todos os prazos de prisão preventiva estabelecidos nessa mesma lei.

Foi, todavia, com fundamento na referida disposição, que o Tribunal Supremo decidiu pela manutenção da prisão preventiva e pela impossibilidade da sua substituição por qualquer outra medida, nomeadamente caução.

Esta disposição, uma vez que inserida numa lei que, pela sua designação e pelo que expressamente consta do seu Preâmbulo, segundo o qual esta lei veio “*regulamentar, de forma autónoma, a matéria respeitante à prisão preventiva em instrução preparatória, isto é, desde a detenção até à introdução em juízo da causa criminal*”, só por aplicação analógica poderia ser aplicada ao caso a que se reportam os autos em que já foi proferida acusação.

Todavia, mesmo a aplicação analógica desta lei obrigaria a respeitar os princípios e regras nela estabelecidos quanto às limitações temporárias daquela medida preventiva, princípio este que tem dignidade constitucional reflectido no artigo 66.º n.º 1 da CRA: “*Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida*”.

Com efeito, não se pronunciou o Tribunal Supremo nem sobre a aplicabilidade ao caso deste princípio constitucional nem considerou a

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and the initials 'MFR' and 'mky' in the middle, and another signature at the bottom.

interpretação do citado artigo 10.º da Lei n.º 18-A/92 à luz dos outros preceitos da mesma lei que igualmente apontam para a rigorosa limitação temporal da prisão preventiva.

Na realidade, a referida Lei, no seu Capítulo V (Dos prazos de prisão preventiva) e no seu artigo 25.º dispõe que *“desde a captura até à notificação ao arguido da acusação ou até ao pedido de instrução contraditória pelo Ministério Público, os prazos de prisão preventiva não podem exceder:*

- a) *Trinta dias por crimes dolosos a que caibam penas de prisão até 2 anos;*
- b) *Quarenta e cinco dias por crimes a que caibam penas de prisão maior;*
- c) *Noventa dias por crimes contra a segurança do Estado”.*

Quer isto dizer que a Lei da Prisão Preventiva embora imponha obrigatoriamente a detenção ou captura do arguido sobre o qual pese a suspeita da prática de crime punido com prisão maior, também impõe que essa detenção não deva exceder determinados prazos limite. Por essa razão, a Digna Magistrada do Ministério Público fixou, no despacho acima referido e parcialmente transcrito, *“um prazo não superior a 45 dias”* para se cumprirem determinadas diligências de prova. Se o entendimento fosse o de que o crime não admitiria liberdade provisória mal se compreendia a fixação do prazo estabelecido.

Parece, aliás, evidente que o legislador distinguiu perfeitamente **dois planos de actuação**:

1. O plano da *captura* ou detenção onde se estabelece que a detenção é obrigatória e se reconduzem aos casos das alíneas do n.º 2 do seu artigo 10.º (acima citado e transcrito); e
2. O plano da *prisão preventiva* a qual está sujeita a prazos muito rigorosos (artigo 25.º igualmente citado e acima transcrito).

Há portanto que distinguir num primeiro momento entre os casos em que a captura é obrigatória – ou seja os casos em que seja inadmissível a liberdade provisória – admitindo que este é o caso do Recorrente, embora detido com base em indícios não suficientes e frágeis, da prática de um crime punível com pena de prisão maior.

Porém, tendo a captura tido lugar, haverá que distinguir os prazos de prisão preventiva a que o arguido pode estar sujeito (artigo 25.º n.º 1).

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, the name 'C. Almeida' below it, and other initials and signatures further down.

E, não se diga que nos casos de crimes puníveis com pena superior à pena de prisão maior (n.º 2 alínea a) do artigo 10.º) o arguido tem que ficar sempre em detenção. Basta ver que a própria Lei refere expressamente no seu artigo 26.º que *“se for inadmissível a liberdade provisória, o Ministério Público poderá prorrogar, por despacho fundamentado, os referidos prazos por mais quarenta e cinco dias e excepcionalmente, em caso de grande complexidade do processo, poderá ainda voltar a prorrogar o prazo de prisão preventiva por mais quarenta e cinco dias”*.

Findos estes prazos, mesmo no caso em que a captura do arguido tenha sido obrigatória (caso de liberdade provisória inadmissível), a consequência é a que está no corpo do artigo para a generalidade dos detidos em tais condições: *“é obrigatório a libertação do arguido, que será colocado em liberdade provisória mediante caução”*.





De acordo com o regime estabelecido nesta Lei, os prazos máximos de prisão preventiva no caso do ora Recorrente seriam, pois, os seguintes:

- 45 dias nos termos da alínea b) do n.º 1 do seu artigo 25.º;
- 45 dias de prorrogação nos termos da primeira parte do n.º 2 do artigo 26.º;
- 45 dias de prorrogação excepcional nos termos da segunda parte do n.º 2 do artigo 26.º;

ou seja, um total de 135 dias que, contabilizados desde o dia 17 de Dezembro de 2009 teria terminado, obrigatoriamente, no dia 1 de Abril de 2010 (admitindo que o Ministério Público tenha fundamentado os seus despachos de prorrogação como o exige o citado n.º 2 do artigo 26.º da Lei n.º 18-A/92 a prorrogação da prisão preventiva quando esta atingiu os 45 dias a 1 de Fevereiro e os 90 dias a 17 de Março).

Terminada a instrução preparatória, tem porventura a nossa prática judicial encarado o disposto no artigo 10.º n.º 2 alínea a) como um *imperativo* para manter em prisão preventiva os arguidos acusados de crimes punidos com prisão maior até ao seu efectivo julgamento.

Ora esta prática não pode fundamentar-se numa disposição que só tem a ver com a inadmissibilidade da liberdade provisória no momento da detenção ou captura mas que a própria lei limita a duração, de forma rigorosa. Se essa lei limita a medida preventiva na fase de instrução preparatória não se vê nenhuma razão para a tornar indefinida uma vez terminada a instrução do processo. Em todo o caso, a sua aplicação analógica não dispensa a aplicação




9 

dos prazos aí previstos e estabelecidos. Finalmente e esta é a mais importante razão, a indeterminação ou indefinição da prisão preventiva está constitucionalmente vedada pelo citado artigo 66.º n.º da CRA:

“Não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

Mesmo admitindo, como sustentam alguns operadores do Judiciário, que os prazos limite de prisão preventiva estabelecidos na Lei n.º 18-A/92, de 17 de Junho, só se aplicam à fase de instrução preparatória, este Tribunal Constitucional entende que considerar que o artigo 10.º da Lei da Prisão Preventiva legitima a manutenção da prisão preventiva de um arguido indefinidamente, sem qualquer prazo limite, é uma compreensão inequivocamente inconstitucional em face do artigo 66.º da Constituição da República de Angola que proíbe terminantemente a existência de medidas indefinidas ou ilimitadas de restrição da liberdade.

5. Precedente invocável nesta matéria

Isto mesmo o reconheceu este Tribunal, no seu Acórdão n.º 121/2010 de 20 de Setembro, proferido no Processo de recurso extraordinário de inconstitucionalidade n.º 161/2010 em que se considera que *“em face do disposto no artigo 66.º n.º 1 (proibição de medidas privativas da liberdade de duração ilimitada) e 57.º, ambos da CRA, a prisão preventiva está constitucionalmente sujeita a prazos e não pode ser ilimitada”.*

Quase *ipsis verbis*, pode aqui repetir-se o que foi dito no Acórdão a que se vem fazendo referência que, no caso presente, o ora Recorrente, arguido e preso no processo já ultrapassou, há muito, o prazo máximo de prisão preventiva, prazo esse extensível aos períodos processuais pós pronúncia, pelo que deve aguardar em liberdade o desfecho do processo judicial em que está acusado.

Neste recente Acórdão do Tribunal Constitucional se afirmam os alicerces constitucionais localizados no artigo 2.º da Constituição que define a República de Angola como um Estado democrático de direito, devendo a sua decisão ser seguida em todos os casos em que haja ultrapassagem dos prazos de prisão preventiva. Decisão à qual compete ao Tribunal Constitucional e aos demais Tribunais dar continuidade, desde logo para respeitar o disposto no artigo 8.º n.º 3 do Código Civil que estatui: *“Nas decisões que proferir, o julgador terá em consideração todos os casos que mereçam tratamento análogo, a fim de obter uma interpretação e aplicação uniformes do direito”.*

Handwritten signatures and initials in the right margin, including a large signature at the top, a signature below it, and several initials and smaller signatures at the bottom.

Considera, pois, este Tribunal Constitucional que a decisão recorrida não atendeu, efectivamente aos imperativos constitucionais, tanto os referidos pelo recorrente – o artigo 64.º da CRA que estatui que “a privação da liberdade apenas é permitida nos casos e nas condições determinadas por lei” e artigo 68.º sobre o direito ao *habeas corpus* – como o não referido artigo 66.º da CRA que impõe que “não pode haver penas nem medidas de segurança privativas ou restritivas da liberdade com carácter perpétuo ou de duração ilimitada ou indefinida”.

IV. Decisão

Pelo exposto, considera o Tribunal Constitucional que, em face do disposto nos artigos 64.º n.º 1 e 66.º n.º 1 da Constituição a prisão preventiva está constitucionalmente sujeita a prazos, nomeadamente os estabelecidos nos n.º 1 e n.º 2 do artigo 25.º da Lei n.º 18-A/92 de 17 de Julho, não podendo ser de duração ilimitada ou indefinida.

Nestes termos,

Tudo visto e ponderado, acordam em Plenário os Juizes Conselheiros do Tribunal Constitucional *em dar provimento ao pedido declarando inconstitucional o acordão do Tribunal Supremo que mantene a situação carcerária do Recorrente, decidindo, assim, pelo deferimento do pedido de habeas corpus, devendo, em consequência, ser o Recorrente, restituído à liberdade, sem prejuizo da caução que lhe venha a ser judicialmente determinada.*

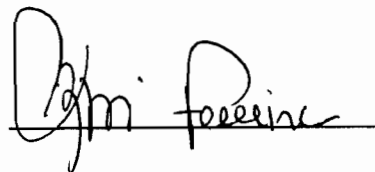
Custas pelo Estado nos termos do regime geral de custas (Código das Custas Judiciais e artigo 15º da Lei n.º 3/08 de 17 de Junho)

Notifique-se e publique-se.

Tribunal Constitucional, dia 2 de Março de 2011

OS JUÍZES CONSELHEIROS

Rui Constantino da Cruz Ferreira (*Presidente*)



Agostinho

Agostinho António Santos *Agostinho António Santos*

Efigénia Mariquinha dos S.L. Clemente *Efigénia - M.S. Lina Clemente*

Luzia Bebiana de Almeida Sebastião *Luzia Bebiana de Almeida Sebastião*

Miguel Correia *Miguel Correia*

Onofre Martins dos Santos (Relator) *Onofre Martins dos Santos*